

Acórdão: 331/00/6ª
Impugnação: 47.907
Impugnante: Cerâmica Várzea Formosa Ltda.
Advogado: Celso Diniz/Outro
PTA/AI: 02.000006481-47
Inscrição Estadual: 493.472537.00-48
Origem: AF/II Pedro Leopoldo
Rito: Sumário

EMENTA

Mercadoria - Saída Desacobertada - Documento Extrafiscal. Apurado pelo Fisco, através de documentação extrafiscal apreendida no estabelecimento do Contribuinte, saídas de mercadorias desacobertas de documentos fiscais. Exigências mantidas. Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre saídas de tijolos furados, no período entre julho/91 a fevereiro/94, desacobertos de documentos fiscais.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 130 a 132, requerendo, em preliminar, que os documentos apreendidos sejam anexados ao PTA e lhe seja concedido vista para análise de tais documentos.

Quanto ao mérito, alega que o trabalho fiscal fundamentou-se em documentos que não são suficientes para afirmar com precisão a ocorrência dos fatos geradores do ICMS.

A DRCT/Metropolitana se manifesta às fls. 155 a 160, refutando as alegações de defesa. Quanto a preliminar, infere não restar dúvidas que os documentos acostados às fls. 13 a 120 são suficientes para o entendimento que a Impugnante requer. No mérito, descreve documentos dos autos que confirmam a saída e o recebimento de numerário relativo às vendas de mercadorias.

A 3ª Câmara de Julgamento deliberou o retorno dos autos à DACCT em face de impedimento de Conselheiro efetivo da mesma.

DECISÃO

PRELIMINAR

Como se observa do documento de fls. 151 e 152, as cópias reprográficas dos documentos que a Impugnante suplica em conhecer foram autenticadas e anexadas ao PTA, em fls. 13 a 120, atendendo ao disposto no artigo 5º da CLTA/MG.

Os originais encontram-se em poder da Administração Fiscal de Pedro Leopoldo, sendo que não houve, por parte da Impugnante, qualquer alegação de que lhe fora obstado o acesso aos mesmos.

Ademais, as mesmas cópias reprográficas foram entregues ao representante legal da Impugnante, o que torna a abertura de vista requerida totalmente desnecessária. Portanto, dos fatos expostos, não houve cerceamento contra a Autuada.

MÉRITO

Nos documentos acostados aos autos, já mencionados, resta comprovado saídas de mercadorias do estabelecimento da Autuada, além do recebimento monetário pelas mesmas.

Dessa maneira, torna-se insofismável que houve venda de mercadorias - tijolos - sem a devida emissão de notas fiscais, infringindo o disposto no parágrafo único do artigo 39 da Lei 6.763/75.

Ressalta-se ainda que no período fiscalizado, nenhuma nota fiscal foi emitida para acobertar operações de venda, o que se depreende que a sobrevivência da empresa decorreu de receitas auferidas através de vendas de mercadorias sem a emissão do documento fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 6ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do Auto de Infração, por cerceamento de defesa. No mérito, também à unanimidade, julgou-se improcedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Cleomar Zacarias Santana (Revisor), Lázaro Pontes Rodrigues e Ângelo Alberto Bicalho de Lana. Sustentou pela Fazenda Pública Estadual o Procurador Celso de Oliveira Ferreira.

Sala das Sessões, 08/05/2000.

Luciano Alves de Almeida
Presidente/Relator

Mgm/